

## REGULAMENTO (CE) Nº 2763/94 DA COMISSÃO

de 14 de Novembro de 1994

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de certos produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (1994)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) <sup>(1)</sup>, prorrogado pelo Regulamento (CEE) nº 444/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Considerando que o artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 715/90 prevê a abertura, pela Comunidade, de um contingente pautal comunitário na importação de:

- 2 000 toneladas de tomates, à excepção dos tomates-cerejas, do código NC ex 0702 00 10, para o período compreendido entre 15 de Novembro e 30 de Abril,
- 2 000 toneladas de tomates-cerejas, dos códigos NC ex 0702 00 10, para o período compreendido entre 15 de Novembro e 30 de Abril,
- 200 toneladas de figos frescos, do código NC ex 0804 20 10, para o período compreendido entre 1 de Novembro e 30 de Abril,
- 1 500 toneladas de morangos frescos, do código NC ex 0810 10 90, para o período compreendido entre 1 de Novembro e 28 de Fevereiro,

originárias dos países em questão;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes, durante o período de validade do Regulamento (CEE) nº 715/90;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos aduaneiros de importação na Comunidade para os produtos a seguir referidos, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, são suspensos aos níveis e nos limites indicados dos seguintes contingentes pautais comunitários:

Número de ordem	Código NC (*)	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (%)
09.1601	ex 0702 00 10	Tomates frescos ou refrigerados, à excepção dos tomates-cerejas, de 15 de Novembro de um ano a 30 de Abril do ano seguinte	2 000	4,4 mínimo 0,8 ECU/100 kg/peso líquido
09.1613	ex 0702 00 10	Tomates-cerejas, frescos ou refrigerados, de 15 de Novembro de um ano a 30 de Abril do ano seguinte	2 000	0
09.1608	ex 0804 20 10	Figos frescos, de 1 de Novembro de um ano a 30 de Abril do ano seguinte	200	0
09.1603	ex 0810 10 90	Morangos frescos, de 1 de Novembro de um ano a 28 de Fevereiro do ano seguinte	1 500	0

(\*) Os códigos Taric constam do anexo.

<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.<sup>(2)</sup> JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 7.

*Artigo 2º*

Os contingentes pautais referidos no artigo 1º são geridos pela Comissão que pode adoptar todas as medidas administrativas necessárias para garantir uma gestão eficaz desses contingentes.

*Artigo 3º*

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido do benefício preferencial para um produto referido neste regulamento e se esse pedido for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque sobre o volume do contingente de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição é feita

proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

*Artigo 4º*

Cada Estado-membro garantirá aos importadores do produto em questão o acesso igual e contínuo aos contingentes enquanto o saldo do volume do contingente correspondente o permitir.

*Artigo 5º*

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

*Artigo 6º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1994 e durante todo o período de validade do Regulamento (CEE) nº 715/90.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 1994.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

## ANEXO

## Códigos Taric (\*)

Número de ordem	Código NC	Código Taric
09.1601	ex 0702 00 10	0702 00 10*29 0702 00 10*39 0702 00 10*49 0702 00 10*58 0702 00 10*79 0702 00 10*84
09.1613	ex 0702 00 10	0702 00 10*21 0702 00 10*31 0702 00 10*41 0702 00 10*55 0702 00 10*71 0702 00 10*81
09.1608	ex 0804 20 10	0804 20 10*10 0804 20 10*40
09.1603	ex 0810 10 90	0810 10 90*32 0810 10 90*33 0810 10 90*36 0810 10 90*39

(\*) Os códigos Taric indicados são os códigos aplicáveis na data de entrada em vigor do presente regulamento.